

PROCESSO - A.I. Nº 232948.0617/00-5
RECORRENTE - MOVEL S/A - A NORMA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0048/01
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ PIRAJÁ)
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0001-12/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após realização de diligência pela ASTEC, em face da juntada de documentos por parte do recorrente, foi reduzida a base de cálculo do imposto e, consequentemente, o seu valor exigido. Modificada em parte a decisão. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 140844.0008/01-4, relativo as seguintes infrações:

1. *entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sujeitado-se a multa de 10% sobre o valor comercial das entradas referente a Nota Fiscal nº 0090;*
2. *deixou de recolher o ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição das mercadorias constantes nas Nota Fiscal nº 82864 destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento;*
3. *falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e contábil, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado;*
4. *falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a saída não contabilizada empregada no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas.*

A Junta de Julgamento verificou que o contribuinte reconheceu os débitos relativos às infrações 1 e 2, para a infração 3 e 4 a pertinência nos levantamentos elaborados pelo aujuante e, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, julgou que caberia ao sujeito passivo impugnar o lançamento comprovando através de documentos suas alegações, o que não foi feito no caso em apreço, limitando-se, apenas, em requerer diligência. Com base no art. 147, I do RPAF/99 indeferiu o

pedido de diligência, considerando que os autos contêm elementos necessários para fundamentar a decisão.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário para demonstrar erros nos demonstrativos elaborados. Disse que no exercício de 1999 entraram 10 cadeiras e não 2, computadas pelo autuante; entrou 1 mesa de centro e 1 mesa lateral e não 1 mesa de centro e 3 mesas laterais, além de apresentar outros equívocos, sempre fundamentos a partir da juntadas dos respectivos documentos fiscais. Daí, realizou demonstrativo para confrontar com o do autuante. Pediu o provimento do Recurso.

A PROFAZ converteu o PAF em diligência à ASTEC, a qual, como resposta, disse que o recorrente apenas apresentou documentos relativos a infração 3, porque referentes ao exercício de 1999 e, no confronto entre os dois demonstrativos, verificou que, adotando a omissão de saídas como base de cálculo, por ser de maior valor, houve agravamento da infração, uma vez que o valor cobrado foi de R\$15.027,57 e o valor encontrado foi de R\$16.765,16, mas como a autuação não pode ser agravada por meio de diligência, manteve o valor inicial.

O recorrente, manifestando-se sobre a diligência, em relação à infração 3, juntou a lista de notas fiscais que não foram, por equívoco ou erro, discriminadas no levantamento fiscal e, por essa relação, anula-se as pretensas omissões de saídas sem notas fiscais. No que concerne a infração 4, produziu idêntica prova para demonstrar a inexistência da infração. Pediu a improcedência das infração e a juntada de novos documentos e levantamentos que se fizerem necessários.

O autuante, por sua vez, opinou pela manutenção das infrações uma vez que as infrações 1, 2 e 3 foram comprovadas e não houve impugnação da infração 4, relativa ao exercício de 2000, em tempo hábil.

A PROFAZ, em parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Verificou que os documentos e argumentos apresentados pela autuada em sede recursal dirigem-se unicamente ao exercício de 1999, não havendo qualquer equívoco no pedido de diligência realizado. Portanto, afirmou que esta se pautou nos documentos carreados aos autos, sendo refeito os demonstrativos de estoque e, por ter constatado o agravamento da infração, deve ser mantida a exigência inicial do autuante. Ressaltou a possibilidade de instauração de novo procedimento fiscal, conforme o art. 156 do RPAF/99.

O PAF foi novamente convertido em diligência para a realização de revisão fiscal referente às infrações 3 e 4, tendo em vista os documentos acostados pelo recorrente.

A ASTEC, respondendo ao pedido de diligência, refez os cálculos relativos à infração 3, retificando a base de cálculo de R\$88.409,25 para R\$19.483,38 e quanto à infração 4, a base de cálculo foi retificada de R\$19.205,70 para R\$5.270,28.

A PROFAZ, em novo parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso apresentado, acatando as conclusões da ASTEC, em nome do princípio da verdade material, a despeito dos documentos fiscais juntados pelo recorrente terem sido apresentados após a interposição do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado se refere às infrações 3 e 4 do Auto de Infração, relativas, respectivamente, a falta de recolhimento do imposto nas operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e pela presunção de omissão de saídas

de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração.

O recorrente juntou documentos fiscais no sentido de demonstrar equívocos na apuração da base de cálculo pelo autuante. O PAF foi convertido em diligência à ASTEC, que refez os cálculos pertinentes à infração 3, retificando a base de cálculo de R\$88.409,25 para R\$19.483,38 e quanto à infração 4, a base de cálculo foi retificada de R\$19.205,70 para R\$5.270,28.

Do exposto, da análise do teor da diligência efetuada, concordo com a manifestação do órgão diligente, que reduziu a base de cálculo do imposto, e consequentemente, o valor a ser exigido.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Voluntário apresentado e alterar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0617/00-5, lavrado contra **MÓVEL S/A – A NORMA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.208,11**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ